



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660-000.183/92-17
RECURSO Nº. : 104.898
MATÉRIA : IRPJ- EXs.: DE 1988 e 1989
RECORRENTE : PAPELARIA PRINCESA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM VARGINHA - MG
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.455

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO -
Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, que ficará sujeito a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PAPELARIA PRINCESA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência do exercício de 1988 a parcela de Cz\$ 818.967,44, bem como considerar indevida a exigência do exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

PROCESSO Nº. : 10660-000.183/92-17

RECURSO Nº. : 104.898

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MANATAL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº : 10660-000.183/92-17
RECURSO Nº : 104.898
RECORRENTE : PAPELARIA PRINCESA LTDA.
ACÓRDÃO Nº : 108-03.455

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara, após cumprida a diligência determinada por este Colegiado em sessão de 19/10/93, por meio da Resolução nº 108-00.036/93.

Trata o presente processo de exigência fiscal de empresa optante pela tributação com base no lucro presumido formalizada no Auto de Infração de fls. 18/20, lavrado em função de a fiscalização ter efetuado a recomposição dos valores da denominada "conta caixa" da empresa, e constatado omissão de receitas nos períodos-base de 1987 (Cz\$ 3.330.849,32) e 1988 (Cz\$ 923.357,16), com enquadramento legal nos artigos nºs. 389, 396, 398, 642, 645, 676 inc. III, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Cientificada da exigência, a atuada apresentou a impugnação de fls. 31, pela qual requer seja desconsiderado o "saldo credor de caixa" apurado, anexando levantamentos de recomposição da "conta caixa", às fls. 32/33, por ela elaborados.

Em informação fiscal, às fls. 35, o autor do feito propugnou pela manutenção integral da exigência por considerar que a contribuinte não acostou à sua impugnação nenhum outro comprovante, além dos já apresentados à fiscalização por ocasião da intimação inicial.

A autoridade julgadora monocrática acatou a proposta fiscal e manteve o lançamento tributário em sua íntegra, consoante se infere dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa às fls. 36:

Grd

"OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - Não comprovada a origem dos recursos utilizados, tributa-se como receita omitida, a diferença positiva entre os gastos e a receita bruta declarada."

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 21/12/92 e, ainda irresignada, interpôs, em 20/01/93, o recurso de fls. 40 requerendo seja desconsiderado o saldo credor de caixa apurado, sob o argumento impugnatório, que reedita em seu apelo, de que por equívoco tenha deixado de juntar aos autos todas as duplicatas de fornecedores a pagar no exercício seguinte, fazendo-o agora, juntamente com os novos relatórios de recomposição da conta caixa (fls. 41 a 343), os quais, segundo alega, são condizentes com a realidade.

À vista do fato, o então relator da matéria - Conselheiro José Carlos Passuello, entendendo tratar-se, basicamente, de matéria de prova consistente em documentação juntada na fase de recurso (fls. 41 a 343), e, considerando que tais provas não foram apreciadas pelo autor do feito ou pelo julgador, votou no sentido de que se convertesse o julgamento em diligência, para que a autoridade autuante tomasse as seguintes providências: se pronunciasse sobre a documentação exigida na fase recursal, elaborando relatório circunstanciado, atestando a validade e /ou legitimidade dos documentos acostados e sua repercussão sobre o lançamento efetuado; realizasse, se necessário, diligências fiscais no estabelecimento da autuada; e, após a conclusão dos trabalhos, desse ciência de seu resultado à empresa, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para, se o quizesse, apresentar suas razões sobre o relatório fiscal.

Às fls. 349 o relatório da diligência determinada por este Conselho, acompanhada dos documentos de fls. 350/352, no qual o fiscal diligenciador afirma ter verificado que todas as notas fiscais e duplicatas apresentadas pela contribuinte estavam devidamente registradas no livro de registro de entradas e, com base nos mesmos, apurou o seguinte:

Ano-base de 1987:



Do confronto entre o saldo da conta fornecedores encontrado pela contribuinte (Cz\$ 5.256.301,15) e o apurado pela fiscalização (Cz\$ 1.895.929,34) gerou a diferença de Cz\$

3.360,371,81. Desta importância houve comprovação documental de apenas Cz\$ 818.967,44, restando sem comprovação a parcela de Cz\$ 2.541.404,37, cujos documentos foram declarados extraviados pela empresa, conforme declaração às fls. 352 (vide planilha às fls. 350).

Ano-base de 1988:

Do confronto entre o saldo da conta fornecedores encontrado pela contribuinte (Cz\$ 26.605.591,53) e o apurado pela fiscalização (Cz\$ 20.170.501,81) gerou a diferença de Cz\$ 6.435.089,72. As notas fiscais e duplicatas apresentadas no recurso somam Cz\$ 6.434.789,72. Desta importância, a parcela de Cz\$ 902.075,62 refere-se a documentos emitidos em 1989, portanto fora do ano-base de 1988, resultando comprovado apenas Cz\$ 5.532.714,10 (vide planilha às fls. 351).

É o relatório



VOTO

CONSELHEIRO - MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme relatado, a exigência fiscal diz respeito a omissão de receita operacional constatada em face da recomposição pela fiscalização dos valores da denominada "conta caixa" da empresa (fls. 14/15), resultando em saldo credor de caixa nos períodos-base de 1987 (Cz\$ 3.330.849,32) e 1988 (Cz\$ 923.357,16).

Do exame do relatório de diligência e de seus anexos, às fls. 350/352, constata-se que após examinar a documentação trazida pela recorrente, às fls. 41/343, à vista dos originais a ela apresentados, a autoridade diligenciadora apurou novos valores para os saldos da conta fornecedores, nos dois períodos-base considerados, a saber:

Ano-base de 1987: Cz\$ 2.714.896,78 - resultante da adição ao valor originalmente apurado (Cz\$ 1.895.929,34) da importância de Cz\$ 818.967,44, considerada sem comprovação documental.

Ano-base de 1988: Cz\$ 25.703.215,91 - resultante da adição ao valor originalmente apurado (Cz\$ 20.170.501,81) da importância de Cz\$ 5.532.714,10 encontrada após excluir-se da soma das notas fiscais e duplicatas apresentadas (Cz\$ 6.434.789,72) a parcela de Cz\$ 902.075,62, referente a documentos emitidos no ano-base seguinte (1989).

Gal

PROCESSO Nº. : 10660-000.183/92-17

RECURSO Nº. : 104.898

Assim, após a introdução dos novos saldos apurados da conta fornecedores, a recomposição da conta caixa (fls. 14/15), passa a ter a seguinte configuração:

ANO-BASE DE 1987

RECURSOS	HISTÓRICO	REC/DÉBITO
R B O	VR.TOT.FATURAS DO ANO-BASE(AB)	10.963.829,67
FORNECEDORES	SALDO A PAGAR EM 31/12 AB	2.714.896,78
TOTAL		13.678.726,45

APLICAÇÕES	HISTÓRICO	APLIC/CRÉDITO
COMPRAS	COMPRAS TOTAIS AB	13.840.839,78
FORNECEDORES	SALDO 31/12 AB/ANT. PAGO AB	320.652,33
DESP. OPERACIONAIS	VR.TOT.EFETIV./PG. AB	1.453.503,22
RENDIMENTOS	VR.CONSID.DISTRIB TIT/SÓCIOS-DIRPF	575.613,00
TOTAL		16.190.608,33
SALDO CREDOR		2.511.881,88

ANO-BASE DE 1988

RECURSOS	HISTÓRICO	REC/DÉBITO
R B O	VR. TOT. FATURAS DO ANO-BASE (AB)	71.617.047,00
FORNECEDORES	SALDO A PAGAR EM 31/12 AB	25.703.215,91
TOTAL		97.320.262,91

APLICAÇÕES	HISTÓRICO	APLIC/CRÉDITO
COMPRAS	COMPRAS TOTAIS AB	76.338.547,43
FORNECEDORES	SALDO 31/12 AB/ANT.PAGO AB	2.714.896,78
DESP. OPERACIONAIS	VR. TOT.EFETIV/PAG AB	10.507.825,20
RENDIMENTOS	VR. CONSID. DISTRIB. TIT/SÓCIOS-DIRPF	3.968.604,00
TOTAL.....		93.529.873,41
SALDO DEVEDOR.....		3.790.389,50

PROCESSO Nº. : 10660-000.183/92-17
RECURSO Nº. : 104.898

Por todo o exposto, considerando que o próprio contribuinte declara às fls. 352 "ter sido extraviado parte das duplicatas que passaram do exercício de 1987 para pagamento em 1988" (sic), e que o excesso de despesas frente às receitas do período caracteriza omissão de receita, tributável como lucro, líquido no percentual de 50% dos valores omitidos (art. 396 do RIR/80), voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cz\$ 818.967,44, no exercício de 1988, e, quanto ao exercício de 1989, afastar toda a matéria exigida.

Sala das Sessões(DF), em 17 de setembro de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR